

A photograph of Minister Raul Araújo, wearing a black judicial robe and glasses, sitting at a desk with a microphone. He is looking down, possibly at some papers. The background shows parts of flags and a white garment hanging.

## Ministro Raul Araújo se despede do Colegiado da Turma Nacional de Uniformização

A sessão também marcou a despedida dos juízes federais Luísa Hickel Gamba e Fábio Cesar dos Santos Oliveira.

Juiz federal Ronaldo José da Silva encerra mandato na TNU.

E ainda: Turma Nacional decide sobre tempo rural remoto na aposentadoria por idade híbrida.

# Ministro Raul Araújo se despede da Turma Nacional de Uniformização



O corregedor-geral da Justiça Federal, ministro Raul Araújo, presidiu, na sessão do dia 12 de setembro, sua última sessão à frente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Durante o mandato de um ano, o ministro recebeu 31.733 processos, proferiu 33.295 decisões e conduziu 10 sessões ordinárias, nas quais 2.603 causas foram julgadas. No dia 26 de setembro, Raul Araújo será substituído pela vice-presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Maria Theresza de Assis Moura, tanto na TNU quanto na Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Em nome do Colegiado, o juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira prestou homenagem e entregou uma placa de agradecimento ao ministro que se despede da TNU. “Sua gestão como corregedor-geral da Justiça Federal foi marcada por importantes iniciativas, como a realização de pesquisa nacional para conhecimento do grau de satisfação dos usuários dos diversos sistemas disponíveis para uso de processo eletrônico e o uso do Centro Nacional de Inteligência para identificação de gargalos do Judiciário Federal e para prevenção de demandas repetitivas”, destacou o juiz federal.

O ministro Raul Araújo agradeceu a homenagem e expressou

reconhecimento pelo empenho do Colegiado nas atividades realizadas. “Com conforto de que fiz o melhor que pude na condução dos trabalhos da Turma Nacional e com a sensação de dever cumprido, retornarei com alegria e renovado entusiasmo à bancada julgadora da 2ª Seção e 4ª Turma do Tribunal da Cidadania”, disse, enfatizando que o convívio fraterno ajudou a tornar a responsabilidade mais leve.

A sessão também marcou a despedida dos juízes federais Fábio Cesar dos Santos Oliveira, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e Luísa Hickel Gamba, da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A serenidade e a competência do juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira foram enaltecidas pelo juiz federal Ronaldo José da Silva, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Fábio Cesar dos Santos Oliveira agradeceu a oportunidade e ressaltou: “Ter integrado a Turma Nacional de Uniformização é motivo de imensa honra em minha vida. (...) Como dever de prestação de contas, destaco que me foram distribuídos 1690 processos no sistema Virtus. Entrego meu acervo no Virtus sem qualquer processo concluso para voto. No siste-

ma EPROC, foram-me distribuídos 393 processos, dentre os quais 355 foram apreciados”.

Homenageada pela juíza federal Carmen Elizangela Moreira de Resende, da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a juíza Luísa Hickel Gamba elogiou a eficiência dos servidores da TNU e fez um agradecimento aos ministros Raul Araújo e Mauro Campbell Marques, que presidiram a Turma Nacional durante o período em que compôs o Colegiado. “Sou grata por todo aprendizado nos debates, nos questionamentos, no conhecimento de re-

alidades diversas de todas as regiões da Justiça Federal [...] Só tenho boas recordações nestes dois anos em que atuei na TNU”.

Esta também foi a primeira sessão da juíza federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Os juizes federais Fábio Cesar dos Santos Oliveira e a Luísa Hickel Gamba serão substituídos, respectivamente, por Fábio de Souza e Silva, da 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e Erivaldo Ribeiro dos Santos, da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. ■

## Perfis



Nascido em Fortaleza, no Ceará, o ministro do STJ Raul Araújo Filho é bacharel em Economia pela Universidade de Fortaleza e em Direito pela Universidade Federal do Ceará, onde se tornou especialista em ordem jurídica constitucional e concluiu o mestrado em Direito Público. Durante a carreira já exerceu advocacia, integrou o Ministério Público, foi membro da Procuradoria do Ceará e desembargador do Tribunal de Justiça do estado. Como docente, ministrou disciplinas de graduação e pós-graduação na Universidade de Fortaleza.



Fábio Cesar dos Santos Oliveira possui graduação em Direito e mestrado em Direito Público pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. É doutor em Direito do Estado pela Universidade Estadual de São Paulo e foi *Visiting Scholar* pela Columbia University, em Nova Iorque. Foi procurador federal, juiz federal aprovado nos concursos dos Tribunais Regionais da 4ª e da 2ª Regiões, juiz relator da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo e atualmente é juiz na Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Foi juiz requisitado para auxiliar o gabinete do ministro Joaquim Barbosa, no Supremo Tribunal Federal (STF), e secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). É professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em nível de pós-graduação.



Luísa Hickel Gamba é natural de Florianópolis e graduou-se em Direito em 1988 na Universidade Federal de Santa Catarina. Em 1996, foi aprovada em concurso público para juíza federal substituta da 4ª Região. Atualmente está lotada na 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina de competência previdenciária, é juíza do Tribunal Regional Eleitoral do estado no biênio 2016-2018 e professora da Escola Superior da Magistratura Federal de SC.

# Turma Nacional de Uniformização se despede do juiz federal Ronaldo José da Silva

Na sessão do dia 26 de outubro, em Brasília, o juiz federal Ronaldo José da Silva encerrou o mandato na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Na ocasião da despedida, o magistrado, proveniente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, foi homenageado pelo Colegiado.

Em nome dos integrantes da TNU, a juíza federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende fez um breve discurso em deferência ao colega de magistratura. “É uma missão privilegiada, em nome da TNU, render homenagem ao juiz Ronaldo José da Silva. De fato, a 3ª Região da Justiça Federal e o estado de Mato Grosso do Sul foram representados com maestria, pois o magistrado nos deixa um legado de dedicação, sensibilidade e comprometimento com

a Justiça. [...] O vasto currículo dele demonstra bagagem intelectual e experiência profissional angariada em sua exitosa carreira profissional, que justificam as sólidas contribuições que sempre trouxe para as discussões e formulações de teses uniformizadas no âmbito deste Colegiado nacional”, destacou a magistrada.

Ao proferir o discurso de despedida, o juiz federal Ronaldo José da Silva agradeceu os colegas e servidores pela cumplicidade, e disse que o período de mandato na TNU foi uma “sagrada missão”. “Quando tomei assento nesta comenda Turma Nacional de Uniformização, ainda como suplente, e lá se vão quatro anos que passaram muito rápido, fui tomado por um sentimento de insegurança de não estar à altura ao cargo que me foi confiado. Passado esse período, me despeço desta jornada com uma

certeza: aprendi e evolui muito como pessoa e como magistrado, porque aqui encontrei colegas e amigos, tanto entre os juízes que aqui passaram como os renomados servidores desta instituição. Eles me ensinaram valores, dentre os quais destaco a simplicidade no trato das pessoas que buscam jurisdição nesta TNU, a demonstrar que estas pessoas não são somente um número a ser superado, mas, sim, gente de carne e osso com seus anseios e esperanças depositadas na solução justa de suas causas. [...] Agradeço a todos e, principalmente, à minha família”, concluiu.

Esta sessão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais também foi marcada como sendo a primeira do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Paulo de Tarso Sanseverino na presidência do Colegiado. ■

## Perfil

Antes de ingressar na magistratura federal, Ronaldo José da Silva pertenceu ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS). Atualmente, é juiz federal titular do 2º Gabinete da Turma Recursal de Campo Grande e membro titular da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TRU). É bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina e cursou Pós-Graduação *latu sensu* em Direito do Estado, na área de Direito Constitucional. É integrante da Academia Sulmatogrossense de Direito Público, ocupando o cargo de diretor-tesoureiro, professor da Escola de Magistrados Federais da 3ª Região (EMAG), professor da escola da Magistratura Estadual (EMAGS), além de professor de cursos de Pós-Graduação *latu sensu* em várias instituições de ensino. ■



# Turma Nacional decide sobre tempo rural remoto na aposentadoria por idade híbrida

Ao julgar um pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (urbana e rural), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, por maioria, que não é possível somar ao período de carência o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto. O entendimento foi firmado na sessão ordinária do dia 26 de outubro.

A aposentadoria por idade híbrida é devida a quem tem idade, mas não preenche individualmente os requisitos para a aposentadoria por idade urbana ou para a aposentadoria por idade rural. Por isso, na aposentadoria por idade híbrida, a lei autoriza mesclar a atividade rural com a urbana, somando-se o período de contribuição ao tempo de serviço rural, para o cômputo da carência do benefício. O processo chegou à TNU por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que recorreu contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que reconheceu o direito de uma beneficiária da Previdência ao cômputo de tempo de labor rural em regime de economia familiar, antigo e descontínuo, para compor a carência necessária para a aposentação por idade.

Na TNU, o relator, juiz federal Ronaldo José da Silva, conheceu do incidente de uniformização, mas negou provimento à pretensão do INSS. A interpretação do magistrado reafirmou a tese do Tema 131 da TNU, com acréscimo de entendimento sobre eventual descontinuidade do labor rural, assentando que

seria possível o cômputo de período rural remoto, ainda que descontínuo, prestado em qualquer época, mesmo anterior à Lei n. 8.213/91, laborado em regime de economia familiar ou como trabalhador rural, para fins de carência com o escopo de obtenção do benefício da aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91.

Porém, o julgamento foi interrompido na sessão do dia 21 de junho e retomado no dia 17 de agosto com o voto-vista da juíza federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, que seguiu a divergência apresentada pela juíza federal Luísa Hickel Gamba, que discordava do relator e que foi acompanhada pela maioria do Colegiado, dando provimento ao incidente de uniformização.

Gamba considerou que o fato de o labor rural ter ocorrido antes da edição da Lei n. 8.213/91 não representa qualquer óbice para seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida, desde que não seja considerado remoto. O tempo remoto seria aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação e que não está no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo da aposentadoria por idade.

“É claro que, com o passar do tempo, esses períodos já começaram a ser caracterizados como remotos nos pedidos de concessão que tenham sido formulados recentemente. Nesse ponto, a utilização desses períodos encontra óbice na exigência legal de imediatidade para que o período rural sem contribuição possa substituir o requisito carência, não possuindo qualquer relação com o fato de serem eventualmente anteriores à edição da Lei n. 8.213/91”, afirmou a juíza federal em seu voto.

Outro ponto destacado pela magistrada, é que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ainda não enfrentou a matéria sob o enfoque específico da contagem do tempo rural remoto, não imediato ou descontínuo. “O que existe são reiterados julgados no mesmo sentido das teses firmadas no Tema 131 desta Turma, que, naturalmente, observou a jurisprudência daquela Egrégia Corte”, afirmou.

Ainda de acordo com Luísa Hickel Gamba, no processo analisado, verificou-se que a Turma Recursal de São Paulo determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida sem indagar sobre o requisito da imediatidade do período rural sem contribuição (03/10/1957 a 26/07/1971) para fins de cômputo da carência. Por este motivo, o Colegiado da TNU determinou o retorno dos autos para a Turma de origem a fim de adequar o julgado com base nessa interpretação.

Em razão do pedido de vista do juiz federal Bianor Arruda Bezerra Neto, o caso voltou à pauta da TNU na sessão ordinária do dia 26 de outubro, em Brasília. No voto-vista, o magistrado esclareceu acerca do conteúdo semântico da expressão “tempo remoto”, apresentando uma nova redação à tese definidora do Tema 168 da TNU.

O processo foi analisado à luz dos representativos de controvérsia (Tema 168), para que o mesmo entendimento seja aplicado a casos com a mesma questão de direito. ■

*Processo nº*  
0001508-05.2009.4.03.6318/SP



# Periculosidade do trabalho de pedreiro é restrita às atividades em edifícios, barragens, pontes e torres

O Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a tese de que a periculosidade do trabalho de pedreiro está restrita às atividades desempenhadas nos locais indicados no código 2.3.3., do Decreto nº 53.831/64. Restringe-se, portanto, aos trabalhos realizados em edifícios, barragens, pontes e torres. O julgamento ocorreu na sessão do dia 12 de setembro, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília.

No caso, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) moveu o Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e reconheceu como especial o período laborado de 09/02/1988 a 28/04/1995.

O pedreiro que entrou com a ação de reconhecimento da periculosidade teria executado trabalhos de alvenaria, concreto e outros materiais na construção, reforma ou reparação de prédios e obras similares. Segundo a autarquia previdenciária, a decisão atacada, proveniente da Turma pernambucana, estaria contrariando interpretação acolhida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná e Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Para o relator, juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, o conflito de jurisprudência ficou caracterizado. “Em análise do mérito, reitero que a questão controversa não se relaciona à especialidade do trabalho do pedreiro devido ao contato com

cimento (álcalis cáusticos), motivo por que deixo de aplicar as orientações veiculadas quer no enunciado nº 71, da súmula da jurisprudência da TNU, quer no acórdão prolatado pelo STJ em julgamento do RESP 354.737/RS (Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 09/12/2008)”, explicou.

Conforme esclareceu o relator, o perigo decorre da maior probabilidade de acidentes, encontrada em tais ambientes de trabalho, não sendo fator comum ao labor de pedreiro. “A possibilidade de estender-se o rol de

atividades especiais por interpretação analógica (enunciado nº 198, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos) não ampara a pretensão do segurado que peça o reconhecimento da especialidade do trabalho de pedreiro sem que haja demonstração efetiva de que suas atividades foram desempenhadas em obras realizadas em “edifícios, barragens, pontes e torres”, concluiu o juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira. ■

*Processo nº*  
*05000161820174058311/PE*



# Extravio de carta ou encomenda registrada sem excludente de responsabilidade é dano moral presumido



Durante a reunião de 12 de setembro, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), fixou o entendimento de que “o extravio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de correspondência ou encomenda registradas, e sem a demonstração de quaisquer das excludentes de responsabilidade, acarreta dano moral *in re ipsa*”. O feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 185).

No processo movido contra os Correios, o autor da ação, deficiente físico, afirmou que, mesmo postando com antecedência, foi impedido de se cadastrar no Programa Passe Livre, do Governo Federal, porque

teve a correspondência extraviada. Além do ressarcimento dos gastos com transporte para resolução do problema, ele pediu indenização por danos morais, uma vez que ficou psicologicamente abalado ao perder o prazo de inscrição por conta da má prestação de serviço e ao ser destrutado pelos atendentes da agência de Maragogi, em Alagoas.

A Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas reconheceu a responsabilidade da empresa pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada, porém determinou apenas o ressarcimento do que foi pago pela postagem (R\$ 65,98) por interpretar que a falha no serviço não havia causado prejuízo direto

ao autor do processo, portanto, seria insuficiente para a caracterização de danos morais.

Ao recorrer ao Colegiado, o autor do processo alegou que o julgado vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da própria TNU. O pedido de uniformização foi aceito e afetado como representativo da controvérsia.

De acordo com o relator do caso na TNU, juiz federal Guilherme Bollorini Pereira, o feito já foi analisado e decidido pelo Colegiado mais de uma vez no sentido de, em consonância com o entendimento dominante do STJ, fixar a obrigação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de compensar danos morais compatíveis ao dano sofrido pelo extravio de encomenda postada.

“Essa jurisprudência é recente, tanto a da TNU quanto a do STJ, pelo que entendo suficiente para dar provimento ao incidente de uniformização [...] Aqui não se faz distinção entre correspondência registrada (carta registrada) ou encomenda registrada, pois o importante é que fique caracterizada a responsabilidade da ECT, sem prejuízo da possibilidade de se comprovar quaisquer das excludentes de responsabilidade, o que afastaria o dever de indenizar”, explicou o magistrado.

Por maioria, a Turma Nacional decidiu, nos termos do juiz relator, “conhecer e dar provimento ao incidente para, aplicando a Questão de Ordem nº 20, anular o acórdão da turma recursal alagoana, a fim de que adequasse seu julgado ao que foi decidido neste Representativo de Controvérsia”. ■

*Processo nº*

*05218572720164058013/AL*

# Cumulação de aposentadoria e remuneração referente a dois cargos de professor é lícita



Durante a reunião ordinária do 12 de setembro, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), fixou a tese de que “a incompatibilidade de horários não determina a inacumulabilidade do exercício de cargo de professor com a percepção de aposentadoria pelo mesmo cargo, ainda que em regime de dedicação exclusiva, pois as respectivas atribuições não se exercem simultaneamente, impondo-se sejam essas fontes de renda consideradas individualizadamente para efeito de abate-teto”.

O caso analisado foi proposto por uma professora aposentada da Universidade Federal do Rio Grande Sul, que recorreu à TNU para questionar uma decisão da Quinta Turma Recursal do estado, que negou a consideração isolada de valores de proventos de aposentadoria e do salário

como docente em atividade para fins de verificação do teto constitucional. Para a Turma Recursal do RS, esta hipótese só seria viável se os dois cargos fossem acumuláveis na atividade, o que não se aplicaria à educadora, pois ela exerceria funções com regime de dedicação exclusiva.

O relator do processo na Turma Nacional, juiz federal José Francisco Andreotti Spizzirri, conheceu parcialmente e, no ponto conhecido, deu provimento ao pedido de uniformização, votando pela aplicação da Questão de Ordem nº 38 da TNU e consequente restabelecimento da sentença que, em primeira instância, havia julgado o pedido procedente.

Para fundamentar a decisão, o magistrado argumentou que o acórdão recorrido discrepou do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que referenda a licitude da cumulação

de proventos e remuneração referentes a dois cargos de professor, mesmo em caso de compatibilidade da carga horária por assumir que as respectivas atribuições não estariam sendo exercidas de forma simultânea.

“O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de estabelecer que, se a acumulação de cargos públicos é legítima, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada um dos vínculos. A conexão de tais entendimentos leva a uma única e inafastável conclusão lógica: se a cumulação de proventos e de remuneração referentes a cargos de professor é legítima mesmo na hipótese de dedicação exclusiva, então o teto constitucional deve incidir individualmente, nos moldes requeridos pela autora”, defendeu o relator. ■

*Processo nº  
50555396320144047100/RS*

# Militar sem permissão de uso de imóvel funcional não tem direito à indenização por moradia



A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão ordinária realizada no dia 12 de setembro, em Brasília, fixou a tese de que “o militar não tem direito à indenização por moradia, se não lhe foi concedida a permissão de uso de imóvel funcional de propriedade da União (Próprio Nacional Residencial)”.

O assunto foi levado ao Colegiado por um militar transferido de cidade por necessidade de serviço que questionava a decisão da Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. No processo, a Turma Recursal do RS julgou improcedente o pedido para condenar a União ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de alugueis pagos entre 7 de janeiro de 2015 até o trânsito em julgado

ou até disponibilização de um imóvel residencial de propriedade da União, o Próprio Nacional Residencial (PNR).

O autor alegou que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelas Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, que decidiram pelo direito à indenização ao militar removido em caso de não fornecimento de imóvel residencial. O requerente também argumentou que o acórdão divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (AgRg no Ag. n. 1.216.939), no sentido de que é cabível reparação civil por danos resultantes de omissão administrativa.

O relator do pedido de uniformização, juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, reconheceu

a divergência jurisprudencial, mas negou provimento ao incidente. Ao analisar o mérito do recurso, ele observou que o artigo 41 da Medida Provisória 2.215-10/01 revogou a Lei 8.237/91, que previa a integração da indenização por moradia à remuneração do militar, e redefiniu a nova estrutura remuneratória dos militares sem que houvesse previsão de pagamento do auxílio.

O magistrado destacou que, segundo o art. 50, alínea ‘i’, n. 2, da Lei n. 6.880/80, o uso de imóvel sob responsabilidade da União para o militar e os dependentes dele seria concedida de acordo com a disponibilidade, razão pela qual a oferta dessas habitações é escassa.

“A enunciação do texto legal não assegura direito subjetivo do militar ao uso de imóvel funcional de propriedade da União. Logo, a impossibilidade de a oferta atender à pretensão de militar não pode ser convertida em indenização pecuniária, ainda que as despesas com pagamento de aluguel sejam comprovadas”, sublinhou o relator, acrescentando que o pagamento de indenização de moradia não é direito adquirido, pois visa à reparação de gastos em razão da função e, por isso, não se incorpora ao salário.

No voto seguido pelos demais membros do Colegiado, o juiz federal também ressaltou que a indenização ao militar transferido já é contemplada pela concessão de ajuda de custo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Medida Provisória 2.215-10/01, o que “infirmar a possibilidade de a União causar despesa sem possibilidade de reparação ao militar que seja obrigado a mudar de domicílio para desempenho de suas atribuições”. ■

*Processo nº*  
50555396320144047100/RS

# Ação coletiva interrompe apenas a prescrição para abertura de ação individual, mas não atinge parcelas anteriores

Na sessão ordinária do dia 26 de outubro, realizada em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização do Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a seguinte tese jurídica: “a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento de ação individual, não interrompendo os efeitos da prescrição das parcelas pretéritas cujo marco inicial deve ser o da propositura da ação individual respectiva, ressalvando-se as hipóteses do artigo nº 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)”.

No caso, a TNU conheceu o pedido de uniformização de jurisprudência apontado pela União, no sentido de que haveria conflito de interpretação de acórdão proveniente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul com paradigma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O procedimento jurídico que gerou a provocação da TNU foi movido pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (Sindisprev-RS), atuando como substituto processual da categoria profissional da parte autora, em ação coletiva beneficiando toda a categoria e pretendendo a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças pertinentes.

Em suas alegações recursais, a União pugnou pela padronização de questão de direito material relativa ao marco inicial do prazo interruptivo da prescrição para a propositura de ações individuais e respectiva cobrança de valores atrasados, em decorrência de ação coletiva anteriormente proposta. A União argumentou que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento consolidado do STJ, ao assentar que

o marco inicial interruptivo da prescrição da pretensão à cobrança de valores atrasados deve ser a data da abertura da ação civil coletiva e não a da respectiva ação individual.

Ao analisar o caso, o relator, juiz federal Ronaldo José da Silva, conheceu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência. Para o magistrado, dois objetos estão delimitados neste tema: o marco inicial da prescrição para o fim de propositura de ação individual; e o marco inicial da prescrição para o fim de pagamento das parcelas em atraso. “Curvo-me à orientação predominante no âmbito do STJ, ressalvando meu ponto de vista jurídico diverso da matéria, por entender ser incabível a cisão da pretensão tanto no seu sentido processual (acionabilidade a tutela estatal judiciária) quanto no material (acionabilidade da tutela jurídica efetiva na obtenção do bem da vida perseguido que sofreu resistência da parte adversa), que não comporta momentos distintos de nascimento tampouco se interrompe em períodos temporais diversos”, disse em voto.

Ao ser seguido pelo Colegiado da TNU, o juiz federal Ronaldo

José da Silva concluiu que a própria principiologia do sistema de tutelas coletivas idealizada e normatizada no direito pátrio estimulou a não propositura de ações individuais para se aguardar o desfecho da ação coletiva a fim de gerar economia processual, racionalização do sistema de Justiça e segurança jurídica, ao se evitar a proliferação de decisões judiciais conflitantes. “Certamente estes valores restam malferidos se conferirmos interpretação de que a pretensão ao recebimento de parcelas vencidas pretéritas podem ser fulminadas pela prescrição, se a parte não propuser logo a sua ação individual”, pontuou.

Dessa forma, foi determinado o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que seja adequado o julgado nos termos da fundamentação da TNU.

O caso foi julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 184), para que o mesmo posicionamento seja aplicado a outros processos com a mesma questão de direito. ■

*Processo nº*

*5003633-94.2016.4.04.7122/RS*



# Vínculo empregatício mantido entre cônjuges não impede o reconhecimento da qualidade de segurado do empregado

Na sessão ordinária do dia 26 de outubro, realizada em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) julgou um Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PE-DILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de sentença proveniente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que deu parcial procedência à parte autora. Na ocasião, a TNU firmou a seguinte tese jurídica: “*O fato de se tratar de vínculo empregatício mantido entre cônjuges casados sob regime de comunhão de bens (parcial ou universal) não impede o reconhecimento da qualidade de segurado do empregado, contanto que comprovado o efetivo recolhimento das contribuições sociais pertinentes ao período que se pretende aproveitar para fins de concessão de benefício previdenciário*”.

O acórdão recorrido, reformando parcialmente a sentença de improcedência, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o autor e sua esposa (empresária individual) no período de 01/09/2004 a 01/09/2009, com base em anotação em CTPS e demais provas dos autos, admitindo, pois, a sua utilização para fins previdenciários, independentemente da comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes a todo o período. Contra essa decisão, o INSS interpusera o incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU.

O relator do caso, juiz federal Francisco de Assis Basílio de Moraes, que ficou vencido no julgamento, conheceu do incidente interposto pelo INSS mas votou para negar-lhe

provimento. “A questão posta neste incidente é decidir se o cônjuge de empresário individual, casado sob o regime de comunhão universal de bens, pode ser considerado segurado obrigatório daquele regime quando admitido como empregado atuante na atividade empresarial em questão. Estabelecido o regime de casamento pela comunhão universal, há que se considerar, por outro lado, a disciplina que o Código Civil estabelece a respeito da comunicação dos bens presentes e futuros. [...] Assim, afirmar *prima facie* que o cônjuge titular de empresa individual, casado sob o regime de comunhão universal de bens, não pode ser seu empregado, tanto mais empregado com CTPS regular, sob o argumento que os rendimentos se comunicam não encontra amparo na legislação vigente, pelo que considero que o acórdão recorrido deve ser mantido”, disse o magistrado em seu voto.

Ao divergir parcialmente do colega, o juiz federal Gabriel Brum Teixeira entendeu que, embora não haja óbice jurídico ao reconhecimento de vínculo empregatício entre cônjuges casados entre si sob regime de comunhão (parcial ou universal) de bens, na esteira da jurisprudência pátria, a singularidade de um vínculo empregatício como esse não deve permitir seja presumido o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao período.

Nesse sentido, anotou: “Na relação empregatícia entabulada entre cônjuges casados sob regime de comunhão de bens, não se pode perder de perspectiva que o não cumprimento da obrigação legal de recolher as contribuições previdenciárias do segurado empregado acaba, na prática, redundando em benefício do

casal: 'poupa-se' o valor que haveria, *ope legis*, de ser repassado à Previdência Social. A valer a presunção do recolhimento, em casos tais, o segurado empregado acabaria tirando duplo proveito: afóra essa 'economia', ainda poderia utilizar-se de um *presumido*, de um *fictício* recolhimento de contribuição social para lograr o benefício previdenciário ambicionado. Somando-se a isso, é inegável a constatação de que o vínculo marital esmaece sobremaneira a hipossuficiência do segurado empregado frente ao seu *cônjuge* empregador, hipossuficiência essa que está no cerne do raciocínio presuntivo recém explanado. [...] portanto, se de um lado não se pode negar a possibilidade da caracterização de um segurado empregado pelo simples fato de o vínculo empregatício ter sido mantido com o seu cônjuge com quem é casado sob regime de comunhão de bens, de outro lado não se deve reconhecer uma presunção de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Com essa ressalva, de uma só tacada, minora-se significativamente o espaço para fraudes e prestigia-se o caráter contributivo do sistema”, explicou.

Nesse aspecto, o magistrado considerou que, uma vez assentada a tese jurídica aplicável ao caso, a verificação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias demandaria o exame das provas dos autos, situação que esbarra na Questão de Ordem nº 20 da TNU (“Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas,

ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”). Em razão disso, determinou-se a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação à tese jurídica firma-

da, ressalvada a possibilidade de o autor recolher, na forma prevista pela legislação, as contribuições previdenciárias eventualmente não recolhidas no período de vigência da relação empregatícia, ou seja, de 01/09/2004 a 01/09/2009. Por fim, o posicionamento do juiz federal Gabriel Brum Teixeira foi acompanhado pela maioria do Colegiado da Turma Nacional. ■

*Processo nº*

*5003697-34.2016.4.04.7210*



## TNU decide que IR pode ser cobrado sobre valor recebido a título de ressarcimento de aluguel

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou entendimento de que incide Imposto de Renda (IR) sobre o valor recebido a título de ressarcimento de aluguel decorrente do Programa de Residência para Gerentes instituído pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL). A decisão foi tomada na sessão ordinária do dia 26 de outubro, realizada em Brasília.

No caso em questão, a Fazenda Nacional (União) entrou na TNU com o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDI-LEF) para reverter decisão proveniente da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. O Colegiado gaúcho considerou ser indevida a incidência do IR sobre as verbas recebidas por um homem, a título de auxílio-moradia concedido aos gerentes do BANRISUL, além de determinar a restituição dos valores descontados.

Em suas alegações recursais, a União apontou que o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que o fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza. Além disso, apontou que a decisão do Turma Recursal do Rio Grande do Sul di-

verge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que o auxílio-moradia não possui natureza indenizatória.

Ao julgar o imbróglio, o relator na TNU, juiz federal Sérgio de Abreu Brito, procedeu a admissibilidade do pedido de uniformização. Para ele, os pressupostos processuais foram preenchidos e a divergência jurisprudencial foi demonstrada. “É certo que a verba envolvida na presente demanda não se trata de salário utilidade, pois o BANRISUL paga a título de auxílio-moradia o valor correspondente ao aluguel aos gerentes – que não possuam imóveis nos locais de trabalho e não residam em imóveis do Banco – deslocados de suas residências de origem para

prestar serviços em outras localidades”, disse em voto.

Por fim, o relator concluiu que a mera forma de pagamento não tem o condão de modificar a natureza da verba. “Ademais, o fato de o pagamento do aluguel não constar no contracheque do empregado por ser pago pelo BANRISUL através de depósito em conta corrente não lhe retira o caráter de verba remuneratória”, explicou o magistrado.

O caso foi julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 175), para que o mesmo posicionamento seja aplicado a outros processos com a mesma questão de direito. ■

*Processo nº*

*5001105-71.2017.4.04.7116/RS*



# TNU julga responsabilidade do INSS em casos de empréstimos fraudulentos



A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) julgou ação em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi acusado, por uma segurada, de ser responsável solidário por descontos indevidos na aposentadoria dela, efetuados por instituição financeira diversa daquela que seria incumbida de fazer o pagamento do benefício previdenciário. O processo, cuja relatoria ficou a cargo do juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, foi apreciado na sessão ordinária do dia 12 de setembro, realizada em Brasília.

No caso, foram firmadas as seguintes teses: I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daque-

las responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

De acordo com o processo, o INSS interpôs Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal (PEDILEF) contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso movido pela parte autora e condenou a autarquia, solidariamente com a instituição financeira, ao pagamento de indenização por danos morais. O motivo teria sido a ocorrência de descontos indevidos sobre o benefício previdenciário de titularidade da segurada. Nas suas razões recursais, a autarquia previdenciária afirmou que o acórdão da Turma pernambucana estaria divergindo de entendimento da TNU (PEDILEF nº 0520127-08.2007.4.05.8300).

Para a TNU, o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado, pois a Turma Recursal de origem considerou que o INSS seria legitimado passivo, nas ações em que se veiculam pedidos de reparação por danos decorrentes de contratos de mútuo com descontos em benefícios previdenciários, porque seria responsável pela autorização para que a consignação fosse realizada. Entretanto, no acórdão paradigma, a TNU firmou convicção de que a responsabilidade civil do INSS estaria configurada se o empréstimo tivesse sido celebrado junto à instituição financeira distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.

Questionado, o INSS disse que as informações recebidas das instituições financeiras mutuantes são diretamente enviadas para registro em sistema mantido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), e que não teria meios para conferência da veracidade em caso de eventual fraude cometida na celebração do contrato.

Segundo o relator, a autarquia mantém organizado sistema tecnológico de armazenamento de dados relacionados à filiação e ao endereço de titulares de benefícios previdenciários, número de inscrição em cadastro de pessoas físicas mantido pelo Ministério da Fazenda (CPF/MF) e histórico contributivo previdenciário. “Assim, a verificação de inclusão de informações incompatíveis com esses dados pode ser primeiro feita ao ser constatada inconsistência em relação àquelas mantidas pelo INSS. [...] Nesses termos, dentro dos lindes deste Pedido de Uniformização, concluo que a responsabilidade civil do INSS nas hipóteses de “empréstimos consignados” fraudulentos, concedidos por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, é subjetiva, decorrente da omissão injustificada da autarquia em idoneamente desempenhar seu dever de fiscalização”, explicou o magistrado.

O juiz relator ainda ponderou que o INSS não presta atividade de serviço, disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, ao proceder à fiscalização da veracidade das informações transmitidas pelas instituições

financeiras, que são sujeitos em contrato de mútuo concedido para titulares de benefícios previdenciários. “De igual modo, a Lei nº 8.987/95 é voltada às hipóteses de concessão e permissão de serviços públicos, as quais não coincidem com a atividade de fomento desenvolvida lateralmente pelo INSS ao atuar para inclusão dos descontos consignados em folha. [...] O INSS, neste Pedido de Uniformização, não foi, por seus agentes, autor da fraude cometida contra o titular do benefício previdenciário”, disse.

O magistrado ressaltou que os riscos assumidos pelas instituições financeiras se convertem em maiores lucros, dos quais a Administração Pública não participa diretamente. “Conforme informado em ofício enviado pelo presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, a autarquia não realiza procedimento licitatório para seleção dos bancos aptos à oferta de empréstimos consignados, tampouco obtém atualmente ganho ou ressarcimento por gerir as informações necessárias para desconto das prestações do con-

trato de mútuo em folha”, concluiu.

Por fim, o Colegiado determinou que a Turma Recursal de Pernambuco, com base na Questão de Ordem/TNU nº 20, promova juízo de adequação do acórdão impugnado às teses firmadas. O referido processo foi julgado à luz dos representativos de controvérsia (Tema 183), cuja decisão será aplicada na resolução de casos semelhantes em tramitação na Justiça. ■

*Processo nº*

*05007966720174058307/PE*

## Valor destinado à quitação de déficit de plano de previdência privada pode ser deduzido do imposto de renda



Durante a reunião realizada dia 26 de outubro, a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a seguinte tese: “As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9532/97)”. O julgado foi afetado como representativo da controvérsia (Tema 171).

O pedido de uniformização foi proposto pela Fazenda Nacional, que questionou a sentença reformulada pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul em favor de um beneficiário dos fundos de pensão da Fundação Banrisul de Seguridade Social, que pedia a dedução da base de cálculo do imposto de renda das parcelas extras pagas à entidade acima do limite de 12% estabelecido por lei. Na decisão, a Turma Recursal gaúcha entendeu que a contribui-

ção extraordinária paga pelo autor da ação à entidade para saneamento de dívidas referentes ao prejuízo do plano de previdência privada “não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida [...] configura, por via transversa, redução temporária do benefício recebido, já que a simples redução é vedada pelo art. 21 § 2º da LC 109/2001”, logo, “não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à

dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda”.

No recurso à Turma Nacional de Uniformização, a União argumentou que, conforme o artigo 11 da Lei nº 9532/97, “nem todas as despesas podem ser abatidas do Imposto de Renda, e dentre as que podem, os valores de abatimento são limitados, salvo as despesas médicas. Assim, quem contribui a um plano de previdência privada na modalidade Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou para fundo de pensão oferecido pela empresa pode deduzir as contribuições feitas ao longo do ano calendário da base de cálculo do Imposto de Renda até o limite de 12% da renda tributável ao efetuar a declaração do modelo completo”.

A Fazenda Nacional afirmou ainda que as contribuições previstas no artigo 19 da Lei Complementar nº 109/2001 constituem reservas para pagamento dos benefícios aos filiados e que a divisão entre contribuições normais e extraordinárias é apenas relativa à forma de custeio atrelado ao plano escolhido, que “nos planos de previdência complementar, além de equacionamento do déficit, há também distribuição de superávit” e que, como previsto no artigo 21 da referida lei, caso haja déficit, este deverá ser dividido entre patrocinadores, participantes e assistidos.

A União alegou também que a autorização dada ao contribuinte pela lei tributária no sentido de autorizar deduzir as contribuições da base de cálculo até o limite de 12% é mero favor fiscal como forma de estímulo à adesão ao sistema. Por último, mencionou como paradigmas provenientes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o REsp 1.354.409 e o AGREsp 1.116.620, ambos relatados pelo ministro Herman Benjamin.

No voto, inicialmente analisando preliminar de não cabimento do incidente, o relator do processo, juiz federal Guilherme Bollorini Pereira, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, avaliou que o Resp

1.354.409, citado pela União como paradigma, “não restou demonstrado”, já que não constitui jurisprudência dominante do STJ, conforme exige o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10259/2001. O relator também fez referência ao PEDILEF 5011338-74.2014.4.04.7200, julgado pela TNU, no qual “entendeu que se pode superar a questão da exigência ou não de jurisprudência dominante a justificar o conhecimento do incidente”.

“No entanto, em relação à preliminar levantada pelo órgão ministerial, entendo no mesmo sentido, pelo qual não há similitude fática entre o julgado pela turma gaúcha e o do STJ, que tratou da questão da incidência do imposto de renda sobre o valor bruto ou líquido do benefício pago pelo fundo de pensão, enquanto o caso concreto diz respeito ao não enquadramento, como renda, do valor pago à referida entidade para sanar déficit financeiro”, defendeu.

Vencido nesse ponto e adentrando pelo mérito, o magistrado definiu que a contribuição extraordinária não deve ser excluída do conceito de renda, pois “tal como a normal, é extraída dos rendimentos computados para a base de cálculo”. Para o juiz, ao contrário do que foi entendido pela Turma Recursal do RS, na prática o autor busca a redução da base de cálculo do imposto sobre a renda, o que, na previdência complementar, vai até o limite de 12% do total dos rendimentos computados na base de cálculo.

Ainda segundo Bollorini, a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (STF) vai de encontro ao que pedia o autor do processo, conforme o ARE 1027716, citado pelo relator: “Por não possui função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia”.

“Por isso, não há como ampliar a hipótese legal de dedução, que, afinal, não é nada além do que reduzir

a base de cálculo, tarefa exclusiva da lei tributária, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição da República”, acrescentou o juiz federal, ao julgar o pedido inicial improcedente e votar no sentido de conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, aplicando a Questão de Ordem nº 38 da TNU, que determina “Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional”.

Ao acompanhar o colega por fundamentação diversa, o juiz federal Bianor Arruda da Bezerra considerou ser a contribuição extraordinária examinada um fato jurídico indiferente ao Direito Tributário. Para ele, a parcela extra paga à entidade constitui mera recomposição do capital em razão do déficit do plano de previdência e, por isso, não se inclui entre os valores dedutíveis. Logo, conforme o entendimento do magistrado ao se basear no artigo 11 da Lei nº 9532/97, o limite de 12% também não seria aplicado.

“Assim, sendo um fato jurídico indiferente ao Direito Tributário, também não se pode concluir pela sua dedução em razão de não constituir renda, para efeito de aplicação do art. 150, III, da CF/88, e do art. 43 do CTN. Permitir a exclusão desses valores da base de cálculo do IRPF, em última análise, implicaria na socialização dos prejuízos das partes envolvidas no contrato de previdência complementar descrito nesta demanda, o que não se admite”, replicou o juiz federal, que teve os acréscimos referendados por unanimidade pela Turma Nacional de Uniformização. ■

*Processo nº*  
*5008468-36.2017.4.04.7108/RS*

# Colegiado não conhece pedido de uniformização referente à isenção de taxas cobradas para obtenção de visto



A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) analisou, durante a sessão ordinária do dia 26 de outubro, o pedido de estrangeiros hipossuficientes que requeriam a isenção do pagamento de taxas relativas à concessão do visto de permanência no Brasil e da Carteira de Identidade de Estrangeiro.

O pedido de uniformização foi interposto pelos autores diante da decisão da 1ª Turma Recursal do Paraná (4ª Região), que reformou a sentença de origem, indeferindo a isenção dos custos para emissão de documentos de identificação relacionados à permissão de permanência no país. Baseados no artigo 14, parágrafo 2º da Lei nº 10259/2001, os requerentes alegaram divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a decisão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, cujo julgado acosta como paradigma.

O parágrafo 2º do artigo 14 da referida Lei determina que *o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contra-*

*riedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.*

Ao analisar o argumento dos autores, a relatora do processo na Turma Nacional de Uniformização, juíza federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, verificou que “a discussão de fundo envolve matéria constitucional, sendo vedada a esta TNU a usurpação de competência que é própria do E. STF”.

De acordo com a magistrada, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a relevância do assunto ao afetar o RE 1018911, de relatoria do ministro Luiz Fux, ao regime da repercussão geral. Ainda segundo a juíza federal, a afetação gerou o Tema 988, com a seguinte redação: “Possibilidade de desoneração do estrangeiro com residência permanente no Brasil em relação às taxas cobradas para o processo de regularização migratória”.

“Posto isso, sendo a decisão constitucional e já estando em análise em

regime de repercussão geral pelo E. STF, voto por não conhecer do presente pedido de uniformização”, votou a magistrada, sendo acompanhada, por unanimidade, pelos demais membros do Colegiado. ■

*Processo nº*

*5002345-11.2015.4.04.7005/PR*

## Caderno TNU

Número 48 -setembro a outubro de 2018  
Publicação da Assessoria de Comunicação Social do CJF  
Fone: (61) 3022-7070

Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais  
SCES, lote 9, trecho III, Pólo 8 - 2º andar salas 68 e 70  
CEP: 70.200-003 - Brasília-DF  
Fone: (61) 3022-7300/7310  
Fale conosco: turma.uniformi@cjf.jus.br

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino  
**Presidente da Turma**

### Membros efetivos

Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira De Resende  
Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri  
Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira  
Juiz Federal Sérgio De Abreu Brito  
Juiz Federal Ronaldo Castro Desterro E Silva  
Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra  
Juiz Federal Tais Vargas Ferracini De Campos Gurgel  
Juiz Federal Fábio De Souza Silva  
Juiz Federal Erivaldo Ribeiro Dos Santos  
Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff

### Membros suplentes

Juíza Federal Ivanir César Ireno Júnior  
Juiz Federal Nicolau Konkel Junior  
Juiz Federal Francisco De Assis Basílio De Moraes  
Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão De Souza  
Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira  
Juíza Federal Polyana Falcão Brito  
Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler  
Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira  
Juiz Federal Edvaldo Mendes Da Silva  
Juíza Federal Monique Marchioli Leite

Dra. Viviane da Costa Leite  
**Secretária da TNU**

Assessoria de Comunicação Social do CJF  
**Criação, Diagramação e Edição**

Istock fotos / ASCOM CJF  
**Fotos/ Ilustrações**